



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14970/12

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Gleide Ferreira da Cruz Morais
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03070/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14970/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Gleide Ferreira da Cruz Morais, matrícula nº 65.579-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14970/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14970/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Gleide Ferreira da Cruz Morais, matrícula nº 65.579-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, verificou uma incongruência entre o tempo total de contribuição apresentado no demonstrativo de tempo de serviço anexado às fls.21/22 (11.389 dias) e o tempo de total de contribuição apresentado no demonstrativo anexado à fl.29 (10.667 dias).

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 12874/14, informando que houve interregno entre a confecção dos demonstrativos em análise e a concessão do benefício em comento. O Demonstrativo de fls. 29 fora confeccionado em maio de 2007, enquanto o constante às fls. 21/22 fora emitido em maio de 2009. De acordo com a Pbprev, tendo em vista o princípio da contributividade e solidariedade que rege todo o sistema previdenciário público brasileiro, esse interstício não poderá ser desprezado, devendo ser contabilizado.

O Órgão de Instrução acata os esclarecimentos e concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos moldes constantes na fundamentação do respectivo ato, razão pela qual sugere a concessão do competente registro (fl.17).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO